



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.272, DE 2014.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016, (PL nº 8.272, de 2014, na Casa de origem) que “Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupo de veículos”.

Autor: Deputados BETO ALBUQUERQUE e PAULO FOLETTO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupo de veículos. Após o trâmite nesta Casa, onde foi aprovado sem alterações, foi apreciado pelo Senado Federal, com a denominação “Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016”, onde foi aprovado com o acréscimo de duas emendas, razão pela qual retorna à Câmara para análise das alterações propostas pelo Senado.

A emenda nº 1 dá nova redação ao art. 5º do projeto de lei, que acrescenta o art. 326-A ao CTB, para subdividir a coleta de dados e a definição das metas de redução dos acidentes de trânsito por circunscrição das vias, considerando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que elas podem ter circunscrição municipal, estadual ou federal, definir que o plano levará em consideração os índices apurados no ano de entrada em vigor da Lei e incluir a consulta à Polícia Rodoviária Federal e aos demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para definição das metas e indicadores.

A emenda nº 2 inclui o art. 6º no PL, para acrescentar os §§ 3º e 4º no art. 320 do CTB, instituindo uma penalização para os Estados e Distrito Federal que não atingirem os objetivos do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) a partir do primeiro ano após a implantação do plano. A penalização é prevista de ser aplicada Pnatrans, começando com a duplicação do percentual do FUNSET que será recolhido conforme dispõe o § 1º do art. 320 do CTB. A cada ano de reincidência é prevista nova duplicação do percentual até atingir o limite de 40% do valor das multas arrecadadas.

O projeto foi distribuído inicialmente à CVT - Comissão de Viação e Transportes, que realizou análise quanto ao mérito e emitiu parecer pela aprovação das emendas.

Agora, a proposição com as referidas emendas chegam a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca da constitucionalidade e juridicidade da matéria, que é sujeita à apreciação do plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente é importante destacar que, consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade das proposições. A Comissão de Viação e Transportes, responsável pela análise de mérito, acatou as emendas ora analisadas.

Quanto à constitucionalidade, não foi encontrado qualquer vício nas emendas apresentadas, visto que compete à União legislar, privativamente, sobre trânsito, conforme define a nossa Constituição Federal em seu art. 22, inciso XI, assim como foi respeitado o disposto no art. 61 da mesma CF, sendo, portanto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionais as emendas do Senado Federal, como Comissão já se havia manifestado anteriormente quanto ao Projeto de Lei nº 8272/2014.

As emendas também não contrariam o Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos. As alterações trazidas ao projeto anteriormente aprovado por esta Casa estão adequadamente inseridas no escopo da proposta original, inclusive corrigindo falha não observada anteriormente, ao incluir a necessidade de se ouvir os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a Polícia Rodoviária Federal, eis que originalmente os dados que seriam utilizados seriam apenas os obtidos pelos órgãos municipais e estaduais, portanto incompletos para a elaboração do plano em nível nacional. “Para ser aplicado, o Pnatrans requer o envolvimento da estrutura institucional das três esferas de governo envolvidas com o trânsito”, com bem asseverou a Comissão de Viação e Transportes em seu parecer.

Assim, as emendas apresentadas pelo Senado Federal trazem ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) a estrutura jurídica necessária a sua exequibilidade e eficácia.

Por fim, entendemos que o Pnatrans é a oportunidade de o Brasil avaliar, por meio de metas e indicadores, se os planos e ações dos órgãos de trânsito em âmbito municipal, estadual e federal, estão atingindo o objetivo de redução efetiva das mortes no trânsito. Nesse contexto reforça a atuação legislativa deste Parlamento para garantir ao cidadão o direito constitucional à vida.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas pelo Senado Federal ao PL nº 8272/2014.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator